



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2020

“Altera a Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o presente Projeto de Lei Complementar, deflagrado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com vistas à alteração dos arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que (1) regulamentou a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e (2) dispôs sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios e vencidos até a data de 25 de março de 2015.

Para melhor compreensão da matéria em apreciação, julgo apropriado transcrever a íntegra da respectiva justificação assentada pelo TJSC, nestes termos:

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo adequar a redação do *caput*, dos incisos I e II e do § 4º do art. 3º, assim como do inciso II do art. 7º, todos da Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, que regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, às novas disposições da Carta Federal.

A atual redação dos dispositivos em comento prevê que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios poderão utilizar, individualmente, até 10% (dez por cento) dos depósitos judiciais das ações em que não são partes para o pagamento de precatórios. Preceitua, ainda, que o ente público deverá apresentar um plano para devolução dos valores referentes aos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios, “em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021”.



Ocorre que, após a edição da referida lei complementar, os percentuais de utilização dos depósitos judiciais e o prazo final para a saída do regime especial de precatórios foram alterados. Enquanto os percentuais para levantamento dos depósitos judiciais de terceiros foram majorados para até 30% (trinta por cento), o término do regime especial foi postergado para 31 de dezembro de 2024, por meio da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Por consectário, tendo em vista que o prazo de início para a devolução dos recursos, dado pela LC nº 706/2017, teve por alicerce a data final do regime especial, não se vislumbra nenhum óbice a sua modificação, a fim de adequar-se ao novo prazo de saída da moratória.

A mudança proposta, além de postergar o prazo de devolução dos depósitos judiciais para o exercício seguinte ao da saída do ente público do regime especial de precatórios, permite que os mesmos entes que saírem prematuramente do regime especial possam iniciar a devolução dos valores antes de 2025.

Logo, é razoável que os percentuais previstos no *caput*, nos incisos I e II e no § 4º do art. 3º da LC nº 706/2017, assim como o marco inicial para a devolução dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios previsto no inciso II do art. 7º da mesma norma estadual, sejam ajustados ao novo regramento constitucional.

Acredita-se que, com os ajustes propostos, os entes públicos terão maior fôlego orçamentário para honrar não apenas a devolução dos depósitos judiciais, mas também as obrigações assumidas com servidores e fornecedores, sobretudo neste período de queda da arrecadação, provocada pelo isolamento social necessário ao combate da Covid-19.

A proposição, em 1º de setembro de 2020, foi aprovada na CCJ, por unanimidade, e, até a presente data, não lhe foi apresentada emenda acessória.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinadamente com os regimentais arts. 73, IV, VI e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento da tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias



(LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à (1) dívida pública interna e externa; (2) arrecadação, fiscalização e administração fiscal; e (3) ao controle das despesas públicas (RI, art. 73, IV, VI e IX, respectivamente – temáticas afetas ao Colegiado).

Assim, inicialmente, com a devida vênia, entendo por bem colacionar, a seguir, parte do relatório exarado pela CCJ acerca da proposição em referência, a qual muito bem contextualiza os seus termos, senão vejamos:

[...] o texto em apreciação prevê, em seu art. 1º, a alteração de dispositivos da LC 706, de 2017, conforme segue:

a) art. 3º, I e II, com o fim de autorizar a transferência de até 30% (atualmente até 20%) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência da lei complementar almejada para o pagamento de débitos de precatórios, sendo 15% (quinze por cento) ao Estado de Santa Catarina e 15% (quinze por cento) a seus Municípios, hoje fixados em 10% para cada ente;

b) § 4º do art. 3º, para que o percentual projetado de 30% seja reduzido para 28% (a regra atual quanto à redução é de 20% para 18%), dividido em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios, quando da impossibilidade de identificação dos depósitos judiciais excluídos daquela base de cálculo de 30%, definidos no vigente § 1º, I, II e III, da LC 706/17, quais sejam, (I) os vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, que tramitem em varas de família e criminais e que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais, (II) os efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT); e (III) os realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV; e

c) inciso II do art. 7º, com o propósito de estabelecer que a devolução dos depósitos judiciais pelo Estado e pelos Municípios (atualmente prevista para iniciar em 31 de janeiro de 2021) inicie em 31 de janeiro de 2025 ou em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial de precatórios, o que ocorrer primeiro, dado que tais prazos foram alterados pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

O PLC, ao final, em seu art. 2º, enuncia que a lei complementar dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, ao analisar o Projeto de Lei Complementar em tela, constatei que as alterações legais por ele promovidas são compatíveis com o PPA e



a LDO, bem como adequadas à LOA, o que conduz esta relatoria a **propugnar a aprovação do projeto em tela.**

Assim, levando em consideração, notadamente, as temáticas tocantes a este Colegiado, quais sejam, aquelas relativas **(1)** à dívida pública interna e externa; **(2)** à arrecadação, fiscalização e administração fiscal; e **(3)** ao controle das despesas públicas (incisos VI e IX do art. 73 do RI), **entendo que a matéria merece ser aprovada, pois atende ao interesse público,** tendo em conta, especialmente, que, com as alterações legais ora almejadas, o Estado e seus Municípios “terão maior fôlego orçamentário para honrar não apenas a devolução dos depósitos judiciais, mas também as obrigações assumidas com servidores e fornecedores”, conforme bem assinalado pelo TJSC, em sua justificação à propositura, sobretudo neste período de pandemia causada pela Covid-19, em que a arrecadação desses entes públicos diminuiu drasticamente.

Pelo exposto, no tocante à apreciação da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, IV, VI e IX, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, voto pelo prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2020; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator